Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-AI-4621/85.2
JVO/MD

AGRAVANTE: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA- INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada: Drª Evangélia Vassiliou Beck
AGRAVADO: ALCEU RODRIGUES CORREA
4ª Região

DESPACHO

1. Homologo,na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 54/55, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-5481/85.8
JVO/MD
AGRAVANTE: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Evangelia V. Beck
AGRAVADO: LUIZ MACHADO
Advogada: Drª. Fátima Ricciardi
4ª Região

DESPACHO

1. Homologo,na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 42, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-5482/85.5
JVO/MD

AGRAVANTE: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Evangelia V. Beck
AGRAVADO: ANTONIO JORGE CARDIAS
Advogado: Dr. José Nascimento da Silva Filho
4ª Região

DESPACHO

1. Homologo,na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 49/50, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RR-6678/85.6
JVO/MD

RECORRENTES: LUIZ CARLOS DE CARVALHO E VIAÇÃO COMETA S/A
Advogado: Dr. João Carlos Casella
RECORRIDOS: OS MESMOS
Advogado: Dr. Manuel Vasquez Farina
2ª Região

DESPACHO

1. Homologo,na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 196/197, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-1489/86.8
(ES-024/86.3
IGMSF/lgmc.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado : Dr. Aldir Guimarães Passarinho Jr.
REQUERIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE BRASÍLIA E TELEBRÁS E OUTROS.
10ª Região.

DESPACHO

1. A Fundação Habitacional do Exército requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão coletiva proferida no TRT-DC-018/85, especialmente em relação à cláusula 3ª, que fixou em 4% o adicional de produtividade.
Ocorre, no entanto, que a Instrução Normativa Nº 1 do TST exige que o pedido de efeito suspensivo venha acompanhado da íntegra do acórdão recorrido, com a data de sua publicação no órgão oficial, e cópia do recurso ordinário, com prova de sua interposição (ítem XIII, alíneas "a" e "c"), o que não foi atendido pelo Requerente.
2. Em face da deficiência na instrumentação, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-1514/86.5
(ES-025/86.0)
IGMSF/lgmc.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogada : Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
REQUERIDOS: SINDICATO DOS PRÁTICOS E ARRAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E TRANSPORTES MARÍTIMOS JULIÃO E OUTROS.
1ª Região.

DESPACHO

1. A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a Decisão Coletiva proferida no TRT-DC-019/85, no concernente à cláusula 10ª, que estabelece o desconto assistencial em favor do sindicato.
Como da condição não consta a ressalva de que o empregado poderá se manifestar contrariamente ao desconto, desde que o faça até 10 dias antes de ser efetivado o primeiro pagamento reajustado, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, imprimo o efeito pretendido à cláusula.
2. Pelo exposto, dou efeito suspensivo à cláusula 10ª.
Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Segunda Turma

RR - 4498/83 - TRT 2a. Região.

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Angelo de Oliveira
Recorrida : MARIA MADALENA ALVARENGA DE SOUZA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Revista da empresa-Reclamada (fls. 231/242), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 226/229), que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que a Reclamante faz jus à complementação de pensão, conforme estipulado por norma regulamentar da Recorrente.
Apesar de recebido pelo desapcho de fls. 251, o recurso não merece prosperar.
Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, ressalvado meu ponto de vista, por diversas vezes manifestado em sentido contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.
Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 99, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 5845/84 - TRT 2a. Região

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : INBA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Cunha Camargo

DESPACHO

Revista do Sindicato Reclamante (fls. 56/59), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional

(fls. 53/54), que negou provimento ao seu recurso ordinario, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de desconto assistencial.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 60, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, discute-se sobre ação de cumprimento visando a cobrança de desconto assistencial contemplado em sentença normativa. Na verdade, houve controvérsia válida acerca da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar ações dessa natureza. Entretanto, por inexistir entre as partes relação de trabalho (Art. 142, da CF), pois as contribuições pleiteadas pelo Sindicato não constituem contra-prestação por serviços prestados por este, à Empresa Reclamada, prevaleceu a jurisprudência favorável à incompetência que, atualmente, encontra-se pacificada pelo enunciado da Súmula nº 224, deste C. TST.

Nego, pois, seguimento à revista com apoio no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 5975/84 - TRT 4a. Região.

Recorrente: NELCI CORREA DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido : JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S/A
Advogado : Dr. Flávio Paulo Hoppe

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 125/127), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls.121/122), que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se por base o salário-mínimo regional.

Apesar de recebido pelo despacho de fls.134/135, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da base de cálculo do adicional de insalubridade e esta matéria encontra-se, atualmente, superada pelo enunciado da Súmula nº 228, deste Superior Tribunal.

Nego, pois, seguimento à revista, com fundamento no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 6611/84 - TRT 4a. Região

Recorrente: CONSTANTINA GODINHO DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : MEDEIROS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Advogado : Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes

D E S P A C H O

Revista da Reclamante (fls. 76/80), por divergência, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls.73/74), para que seja atribuída à Reclamada a responsabilidade pelos honorários periciais.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 97 / 98, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, gira a controvérsia acerca de honorários de perito. Ressalvado meu ponto de vista pessoal em sentido contrário, a jurisprudência consolidou-se quanto ao pagamento dos honorários periciais ser encargo da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da prova técnica, a teor do enunciado da Súmula 236, deste C. TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com apoio no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 6930/84 - TRT 5a. Região.

Recorrentes: JOSÉ DOROTEU ROCHA E OUTROS
Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves
Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

D E S P A C H O

Revista dos Reclamantes (fls. 287/290), por divergência, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 284/285), quanto à inprocedência do pedido de complementação de aposentadoria.

Apesar de recebido pelo despacho de fls.294, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda o cabimento deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar de empresa e, em que pesa meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não preenchem os requisitos estabelecidos na Súmula 38, deste C. Tribunal.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 7269/84 - TRT 1a. Região.

Recorrente: ANTÔNIO IZIDRO DE MIRANDA
Advogado : Dr. Sylvio Manhães Barreto
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Aristides Magalhães

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 258/262), por divergência, pleiteando a reforma do v. Acórdão regional (fls.256/257), para que lhe seja deferida a aposentadoria integral, calculada com base na média trienal, fixando como teto os vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior.

Apesar de recebido pelo despacho de fls.263, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar de empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada na referida Súmula, que é superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice a admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 7771/84 - TRT 2a. Região.

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ariovaldo Stella
Recorrida : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO RIO BONITO LTDA
Advogado : Dr. Theo Escobar Júnior

D E S P A C H O

Revista do Sindicato-Reclamante (fls. 67/70), por divergência e violação, impugnando o v. acórdão regional (fls. 62/65), que negou provimento ao seu recurso ordinário, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de desconto assistencial.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 72, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, discute-se sobre ação de cumprimento visando a cobrança de desconto assistencial comtemplado em sentença normativa. Na verdade, houve controvérsia válida acerca da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar ações dessa natureza. Entretanto, por inexistir entre as partes relação de trabalho (Art. 142, da C.F.), pois as contribuições pleiteadas pelo Sindicato não constituem contra-prestação por serviços executados por este à Empresa Reclamada, prevaleceu a jurisprudência favorável à incompetência que, atualmente, encontra-se pacificada pelo enunciado da Súmula 224, deste C. TST.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 7873/84 - TRT 1a. Região

Recorrente: PAULO XIMENES REIS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maury Rouêdes Bernardes

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 274/283), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls.272/273), quanto à integralidade da complementação de aposentadoria na base de 30/30 avos.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 286, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar de empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 268/85.0 - TRT 2a. Região.

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado: Dr. Adilson Antonio da Silva
Recorrida: AUGUSTA SIEPIERSKI
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

Revista da Reclamada (fls. 208/225), por divergência e violação, impugnando o v. acórdão regional (fls. 203/

206), que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que a Reclamante faz jus à complementação de pensão, conforme estipulado pela norma regulamentar da Recorrente.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 252, o recurso não merece prosperar.

Com efeito:

1. Preliminar de carência de ação.

Alega a Recorrente ilegitimidade ativa da Recorrida, ao argumento de que a mesma deveria comprovar encontrar-se legalmente casada com o "de cujus" na data do falecimento e sua condição de inventariante. A carência de ação constitui matéria preliminar ao mérito que deve ser argüída com a defesa, a teor do inciso X, do Art. 301, do CPC, Extemporânea, por conseguinte, a argüição nesta fase processual. Aplicação da Súmula 184, deste C. Tribunal.

Por outro lado, houve controvérsia válida acerca dos demais itens da revista, que são:

2. Complementação de pensão:
3. Do valor da complementação.
4. Da data-inicio para pagamento da complementação de pensão.
5. Da complementação do abono regular.

Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, ressalvado meu ponto de vista, por diversas vezes manifestado em sentido contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º, da Lei 5584/70.

Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

ED - RR - 1123/85.2 - TRT 1a. Região.

Recorrente: JORGE FORTUNATO TELLES
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorridas: RESIDÊNCIA-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRA
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do processo, formulado às fls. 226, pelo prazo de 30 (trinta dias).

Intime-se, através de ofício via Correio, o Liquidante, no endereço fornecido pelo requerente, para, tomando ciência do pedido, regularizar a representação processual, no prazo supra assinado.

Publique-se. Em 05/02/86. NELSON TAPAJÓS. Ministro-Relator.

RR - 2853/85.5 - TRT 3a. Região

Recorrentes : PERCLES CORDEIRO E S/A ESTADO DE MINAS
Advogados : Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e José Alberto Couto Maciel
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Inconformadas com o acórdão (fls. 121/124), recorrem de revista ambas as partes.

Recurso do reclamante (fls. 126/128), insurgindo-se contra a condenação em honorários periciais, por entender que, de acordo com o princípio da sucumbência, a reclamada é que deve arcar com esse ônus, de vez que foi parcialmente vencida. Aponta vulneração aos arts. 2º, § 1º, do CPC e 769, da CLT. Transcreve arestos.

Recurso da reclamada (fls. 129/131), pretendendo a reforma da decisão no que tange às horas extras e juros da mora. Traz a cotejo divergência jurisprudenciais.

Recurso do reclamante.

A decisão do Regional no sentido de que os honorários periciais devem ser pagos pela parte vencida no que foi objeto da perícia, está em plena consonância com o Enunciado nº 236.

Recurso da reclamada.

Horas extras.

O Regional, confirmando a sentença da Junta, reconheceu ao empregado o direito à integração das horas extras que foram suprimidas após vários anos de prestação de jornada suplementar.

A recorrente insiste que não houve supressão e, sim, diminuição das horas extraordinárias, o que afastaria a incidência do Enunciado nº 76.

Como se vê, o que visa a reclamada é o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Juros da mora

A decisão regional no sentido de que os juros da mora incidem sobre o capital corrigido está em concordância com o Enunciado nº 200.

De acordo, portanto, com o art. 9º, da Lei 5584/70 e com base nos Enunciados nºs 236, 126 e 200, nego seguimento às revistas. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 1985. MARCELO PIMENTEL- Ministro Relator.

RR - 3138/85.6 - TRT 1a. Região

Recorrentes: GILBERTO OCTÁVIO NERI WERNECK E OUTROS
Advogado : Dr. Sylvio Manhães Barreto
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

Revista dos Reclamantes (fls. 240/243), por divergência, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 238/239), para que lhes seja deferida a complementação integral da aposentadoria, calculada com base na média trienal, fixando como teto os vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 244, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa e, em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º, da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

PROCESSO - RR - 3365/85.4 TRT 3ª Região

Recorrente : EMPRESA VENDA NOVA LTDA
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Perdigão
Recorrido : AFONSO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Resende Machado

D E S P A C H O

Revista da Empresa (fls. 34/36), por divergência e violação, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 30/32) que, negando provimento ao seu recurso ordinário, manteve a decisão de 1º grau no tocante à condenação no pagamento do 13º salário e férias não gozadas pelo Reclamante aposentado por invalidez, e juros de mora sobre o capital corrigido.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 37, o recurso não merece prosperar.

No primeiro tópico abordado, limita-se a Recorrente a alegar violação dos Arts. 134, 475, § 1º, 142, 145, da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal, e 7º, do Decreto nº 57.155/65. Todavia o Eg. Regional, decidindo com fundamento em direito adquirido do obreiro, prolatou acórdão de natureza interpretativa, sem agressão à literalidade dos dispositivos legais apontados. Hipótese de aplicação da Súmula 221, deste C. TST, que veda o cabimento da revista.

Quanto ao segundo item, trata-se de matéria já pacificada através da Súmula 200, deste C. TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com apoio no Art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 1986. José Ajuricaba da Costa e Silva- Ministro Relator.

RR - 3601/85.1 - TRT 5a. Região

Recorrentes : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E ALOISIO BENÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogados : Drs. Manoel Machado Batista e Ulisses Riedel de Resende
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Paulino Nascimento, Manoel do Socorro Conceição, Carlos Pereira da Silva, Gilberto Santana Malafaia, Jorge Souza Cerqueira, Aloísio Nunes Rodrigues e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - requerem a homologação de acordos celebrados no processo TST-RR-3601/85.1.

Os acordos estão firmados pelas partes ou seus representantes legais, sendo a competência homologatória do Relator, ato que aqui pratico, homologando referidos acordos. Prossiga-se. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 1986 - Ministro Hélio Regato-Relator.

RR - 5140/85.5 - TRT 2a. Região

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Madalena Nunes
REcorrida : PANIFICADORA DAS ALAMEDAS LTDA
Advogado : Dr. Elsio Castellani

D E S P A C H O

O acórdão regional (fls. 71/74) deu provimento ao recurso, para anular a decisão de 1º grau, declarando incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ações, visando ao pagamento de contribuições assistenciais, previstas em sentença normativa.

Revista do Sindicato (fls. 76/81), buscando amparo em divergência jurisprudencial e apontando violação aos artigos 142, da Constituição Federal e 625, da CLT.

A decisão recorrida, entretanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência reiterada deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 224, o que inviabiliza análise de violação à lei e à Constituição e configuração de divergência.

Com base no artigo 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 1985. MARCELO PIMENTEL. Ministro Relator.

RR-5867/85.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: VERA LUCIA CORTEZ E OUTROS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação proposta por empregados do setor de enfermagem do reclamado, pleiteando a equiparação do valor do adicional de insalubridade dos reclamantes e paradigmas apontados.

O Tribunal Regional, confirmando a decisão de 1º grau (fls. 329/331), julgou a reclamação improcedente, sob os seguintes fundamentos: a) diferença de tempo de serviço entre os reclamantes e paradigmas superior a 2 anos; b) diferença dos adicionais decorre de vantagem pessoal, concedida aos paradigmas por decisão judicial; e c) existência de quadro de carreira a afastar o direito à equiparação (fls. 484/486).

Na revista, alegam os reclamantes ofensa aos arts. 153, § 1º, 165, III, da Constituição, 5º, 8º, 460 e 461, da CLT, discordância com o Enunciado nº 120 e divergência jurisprudencial (fls. 488/497).

Os arestos indicados como divergentes às fls. 498/527, não o são, porque não abarcam todos os pontos do acórdão regional. Enunciado nº 23.

As violações legais e constitucionais são inocorrentes de vez que, para que a hipótese fosse reenquadrada necessário seria o revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126. Em última análise, a matéria é, quando muito, interpretativa. Enunciado nº 221.

Com base nos Enunciados referidos e à vista do art. 9º, da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR - 6144/85.1 - TRT 2a. Região

Recorrentes: RAGE KALAF E BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. S. Riedel de Figueiredo e Jonas da Costa Matos
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra o v. aresto regional, de fls. 450/451, recorrem ambos os litigantes.

O Reclamante, insistindo em que sua complementação de aposentadoria deve ser concedida no valor dos proventos do cargo imediatamente superior, nela se incluindo o abono de produtividade. Invoca jurisprudência e violação do art. 468 da CLT (fls. 461/528).

O Reclamado, reiterando as questões referentes à média trienal e ao teto máximo, dos descontos do art. 462, da proporcionalidade e dos juros sobre o capital corrigido. Alega violação dos artigos 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil (fls. 530/584).

Ambos os recursos não merecem seguimento.

O do Reclamante porque incide em jurisprudência iterativa deste Tribunal, no sentido de que os proventos do cargo imediatamente superior servem de teto ou limite para o cálculo, não sendo, obrigatoriamente, atingidos. A gratificação de produtividade, porque concedida apenas em dois anos, não se incorporou aos proventos. Além do Enunciado da Súmula 126, aplicável o de nº 208, por se discutir, exclusivamente, regulamento da Empresa.

O mesmo acontece com o recurso empresarial. Juros sobre capital corrigido é matéria estabelecida no Enunciado nº 200; descontos, pois não infirmada a tese regional de que feitos a entidades estranhas ao processo. O demais é questão que diz respeito ao Regulamento da Empresa, aqui consubstanciado nas inúmeras Resoluções, Avisos, etc., baixados pela mesma.

Com apoio nos Enunciados 126 e 208, nego prosseguimento a ambos os recursos.

Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR - 6267/85.5 - TRT 5a. Região

Recorrente: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Advogado : Dr. Ary da Silva Moreira
Recorridas: TÂNIA MARIA MENDES E OUTRA
Advogado : Dr. Arnaldo Pereira Cruz

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, apreciando recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou preliminares argüídas - de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação e de prescrição do direito de ação - acolhendo a de não conhecimento de documentos juntados pelas Reclamantes, negando provimento ao recurso (fls. 202/206 do 2º volume).

Recorre a Reclamada, pleiteando seja decretada a carência de ação, pois prescrito estaria o direito das Reclamantes. No mérito, sustenta que o adicional de insalubridade foi substituído por um prêmio, sendo o primeiro incorporado ao salário. Aponta arestos que seriam divergentes. (fls. 208/258).

O recurso foi admitido com fundamento no Enunciado da Súmula nº 198, fls. 260, sendo contra-arrazoado, fls. 261/304, opinando a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento, fls. 308.

Não há como se dar prosseguimento ao recurso.

Em verdade, todos os arestos apontados como divergentes não obedecem ao que dispõe o Enunciado nº 38 deste Egrégio Tribunal.

Ou não indicam a fonte de sua publicação, ou são de Turmas deste Tribunal, ou, ainda, não estão autenticados.

Violação de lei não se comprova.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com apoio no Enunciado nº 38, combinado com o que estabelece o artigo 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR - 6573/85.4 - TRT 2a. Região.

Recorrente: RIAZOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Advogado : Dr. Ibraim Calichman
Recorrido : HILÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

D E S P A C H O

Contra o v. aresto regional, recorre a Empresa, sustentando que, reconhecida a culpa recíproca, indevido o pagamento do aviso prévio e do 13º salário. Invoca o Enunciado da Súmula nº 14.

O recurso, porém, não pode ter o seguimento almejado.

É que o v. aresto regional, no voto vencedor, nenhuma referência faz a tal aspecto, embora abordado no recurso ordinário.

Não usando de embargos de declaração, aplicável à espécie o Enunciado da Súmula nº 184.

Assim, de acordo com este último verbete e com a faculdade que me concede o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 04 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO. Relator.

Terceira Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às oito horas e trinta minutos, realizou-se esta Sessão, sob a Presidência do Sr. Ministro Guimarães Falcão, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e o Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Carlos Sebastião Portella, sendo Secretário o Dr. Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Na oportunidade, o Exmº Sr. Ministro Presidente saudou os advogados presentes e registrou em nome dos integrantes da Turma votos de boas-vindas ao Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, novo componente, substituindo o Sr. Ministro Alves de Almeida. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão imediatamente anterior. Passou-se à ORDEM DO DIA:-.-.-.-.-.-.-.-.-

PROCESSO-RR-6495/83, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Oigres Segall e Outro (Adv. Ely Silva) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Taline Dias Maciel). Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista integralmente.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

PROCESSO-RR-6851/84, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Hortência Gonçalves Mendes e Outros (Adv. Carlos Alberto Ferreira de Souza, que fez sustentação oral) e Recorrido Município do Rio de Janeiro (Adv. Giuseppe Bonelli). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento no Regional por ter este conhecido do recurso voluntário do Município do Rio de Janeiro; sem divergência, dela conhecer na parte preliminar de nulidade do acórdão que examinou os embargos declaratórios, por divergência e, em conseqüência, anular a referida decisão, determinando-se o retorno dos autos para que a Egrégia Turma do TRT, se pronuncie especificamente sobre as teses referentes a inconstitucionalidade da lei 148/75, conflito de lei invocado com a lei federal que regula trabalho subordinado, alteração do regime estatutário, no caso, como entender de direito.

PROCESSO-RR-5500/85, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Rádio Tamoio S/A e S/A Rádio Tupi (Advs. Maria da Glória Lemos Correia e Marco Aurélio R. de Aguiar) e Recorridos Hélio Gilson de Souza e Outros e TV Manchete Ltda (Advs. Paulo Ricardo G. Cardoso e Victor Russomano Junior). Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, determinar a baixa dos autos à instância de origem, tendo em vista desistência dos recursos de revista.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

memente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida, no parecer, pela Douta Procuradoria Geral e, não conhecer integralmente da revista, quanto ao mérito.-.-.-.-.

PROCESSO-RR-5811/85, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Fábio Luiz Itapura de Miranda e Máquinas Piratininga S/A (Advs. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral e Marly A. Cardone) e Recorridos Os Mesmos. Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da reclamada nem quanto as preliminares, nem quanto ao mérito; quanto à do reclamante, unanimemente, dela não conhecer integralmente. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente.

PROCESSO-RR-5438/85, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Cia. de Seguros (Adv. Fernando Neves da Silva, que fez sustentação oral) e Recorrido Otogamis Antonio Avelar (Adv. Maria Lopes de Moraes, que fez sustentação oral). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido. Obs.: o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, não participou deste julgamento.-.-.-.-

nares argüidas em contra-razões e, não conhecer integralmente da revista.-.-.-

dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará. Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-ED-RR-0845/84, relativo a Embargos Declaratórios interpostos de decisão do Recurso de Revista oriundo do TRT da 3ª Região, sendo Recorrente Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Deiro Couto Borges) e Recorrido Ebert Nogueira Salles (Adv. Edgard Moreira da Silva), sendo Embargante Estado de Minas Gerais. Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios esclarecendo que o não conhecimento se deu unicamente, pelo não cabimento da Revista, a teor do § 1º do artigo 893 da CLT, acrescentando que o restante da matéria poderá ser examinada com a volta dos autos, oportunidade em que se fará apreciação das demais questões suscitadas.
JULGADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS ABAIXO RELACIONADOS, TODOS COM O SEGUINTE RESULTADO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL:-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

deral S/A (Adv. Geraldo Emery Pereira). Obs.: O Sr. Ministro Guimarães Falcão não participou deste julgamento.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

PROCESSO-AI-3253/85, da 2ª Região, sendo Agravante Miguel Barros da Silva (Adv. Raimundo de Lima e Silva) e Agravada Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confecções e Bazar (Advs. Paulo Cesar Gontijo e Márcio Gontijo)-.-

PROCESSO-AI-3992/85, da 3ª Região, sendo Agravante Economia Crédito Imobiliário S/A - Economisa (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agravado Roberto Ribas Colen (Adv. Márcio Eurico Vitral Amaro).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.